

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE OURO-SC.

1

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (...)” – STJ, 1ª Seção: [MS nº 5.869/DF](#), rel. Ministra LAURITA VAZ.*

**RECURSO DA DECISÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 02/2024**

**MARCIO BONATO**, brasileiro, casado, músico profissional, inscrito no CPF sob n, 725.978.449-00, com endereço residencial na Rua Chuva de Ouro, s/n, Localidade de Nossa Senhora da Saúde, em Ouro-SC, já qualificado e referido nos autos do processo epigrafado, vem por si e por sua advogada signatária, perante Vossa Excelência, nas prerrogativas legais e nos termos do Edital n. 02/2024 interpor **RECURSO DA DECISÃO DE SELEÇÃO** publicada por esta Municipalidade em 19/09<sup>2</sup> pelo argumentos de fato e de direito que vão expostos nas RAZÕES anexas, querendo sejam RECEBIDAS e encaminhadas a Comissão de Organização e Avaliação (COA), para REFORMA a decisão prolatada por irregular e ilegal.

Termos em que pede Deferimento.

Capinzal/SC, 21 de Setembro de 2024.

MÁRCIO BONATO  
Recorrente



FABIANA MATZENBACHER  
OAB/SC 14831

À COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO (COA).

**EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO N. 02/2024**

**MARCIO BONATO - AGENTE CULTURAL, PESSOA FÍSICA**, já qualificado nos autos do processo de seleção a que se refere, vem perante Vossa Excelência, por si e por sua advogada signatária, nas prerrogativas legais, e de conformidade com o Edital apresentar RECURSO relativo à decisão de seleção das propostas proferida em 19/09/2024, pelos argumentos de fato e de direito que seguem infra:

**RAZÕES DE RECURSO**

O presente recurso é tempestivo (item 9,2 do Edital) e justifica-se em face da irregular e ilegal decisão proferida em revisão, na data de 19/09/24 após ter já sido emitida seleção originária na data do dia 18/09/24 esta que desclassificou o ora Recorrente, injustificadamente, e de ofício, quando a Municipalidade procedeu a revisão do resultado – FATO NÃO PREVISTO NO EDITAL, até porque não poderia agir de ofício, sem justificativa para tal, pois sequer havia erro material, necessidade de reavaliação e nem houve recurso da decisão do dia 18/09/24, e assim, deliberada e injustificadamente, procedeu a revisão e reclassificação, motivo deste recurso.

## I. PRELIMINARES DE MÉRITO,

Antes de adentrar no mérito em si, importa apontar vícios procedimentais que invalidam por si só a decisão de seleção revista e datada de 19/09/24.

3

### 1. IRREGULAR E INJUSTIFICADA REVISÃO DA SELEÇÃO – ILEGITIMIDADE E PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Não merece prosperar a decisão classificatória datada de 19/09/24 que desconsiderou a CLASSIFICAÇÃO da decisão anterior de 18/09 e DESCLASSIFICOU o Recorrente pela justificativa de “*não indicou a modalidade*”.

O item 7 do Edital atribui a Comissão de Seleção a incumbência de, como especialistas devidamente contratados para esta finalidade, selecionar os melhores projetos e classifica-los, sendo portanto eles os responsáveis pela análise, não possuindo a Comissão poder de reavaliação IMOTIVADA. pelo que se diz que é INJUSTIFICADA a alegação de ter esta Comissão deliberado de ofício pela desclassificação daqueles que já haviam sido, por eles classificados.

O Item 3 reforça tal alegação: “*Seleção – etapa em que uma comissão analisa e seleciona os projetos.*”, o que vai ainda rechaçado no item 7.3 do Edital quanto s atribuições da Comissão – e **nela não consta a hipótese de desclassificação de ofício.**

Com efeito, é irregular o procedimento seguido após a publicação do resultado do dia 18/09/24 **postado pela Municipalidade no Grupo de whats App denominado “Cultura de Ouro”**, criado por Servidor desta Municipalidade, dando assim a publicização do ato e gerando efeitos perante terceiros.

A irregularidade da revisão de ofício causa ESTRANHEZA implica em vício procedimental, passível de nulidade, e assim, valendo a deliberação da Comissão de 18/09/24.

## 2. NULIDADE - REVISÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO CLASSIFICATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não se trata de caso de revisão autorizada pela Lei à Administração, como aduz a Sumula 473 do STF, pois não se trata de irregularidade e sim, de intenção deliberada administrativa de mudar o resultado:

**SUMULA N. 473 DO STF.** Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no [RE 594.296](#), rel. min. Dias Toffoli, DJE 146 de 13-2-2012, [Tema138](#).]

Sobre o Administração impera o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** que impõe obrigação de agir nos termos legais, e não deliberadamente – *fazer somente o que a lei permite*.

Dito isso, todos estão vinculados ao Edital, não podendo a Administração atuar como “quiser” senão em virtude e nos limites do Edital, o que, *data venia*, não se verifica neste caso.

Aliás, a conduta Administrativa de rever ato decisório injustificadamente, objeto deste recurso, confunde os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.*

Neste sentido o STJ e o TCU:

**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para**

participar da concorrência." (STJ - [MS 5647-DF](#), Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

Ademais, a REVISAO DE OFÍCIO pelo ente Municipal não foi justificada e nem PRECEDEU de oportunidade do Contraditório e Ampla Defesa aos desclassificados, como é a Garantia Constitucional:

5

*(...)A partir da promulgação da [Constituição Federal de 1988](#), foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente [Constituição Federal](#).*

*[[RE 594.296](#), rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, [Tema 138](#).]*

Ora, o intuito do Chamamento Público vai expresso no item 2.1 do Edital, qual seja, seleção de projetos culturais para receberem apoio, com objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Ouro. Qualquer restrição ao edital, ainda que interpretativa incorre-se em desvirtuamento da própria finalidade licitatória.

Por isso, merece reforma a decisão de 19/09/24, eis que injustificada, e proferida por quem ilegítimo.

## II- MÉRITO

No mérito igualmente não merece permanecer a decisão desclassificatória do Recorrente, pois que o motivo alegado “falta de indicação da Modalidade” não se justifica como desclassificatório e nem caracteriza fato grave a gerar desclassificar.

### 3. MOTIVOS FÁTICOS E LEGAIS PARA REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DATADA DE 19/09/24

Pontuamos infra aspectos a serem considerados no apreço deste Recurso para revogação da desclassificação anunciado ao Recorrente em 19/09/24:

- **HOUVE A INDICAÇÃO DA MODALIDADE** – Na proposta apresentada pelo Recorrente este mencionou no item 2 (pág. 5) tratar-se de “PROJETO MULTI LINGUAGENS”.
- **DESCRIÇÃO IDENTICA DAS MODALIDADES “MULTI LINGUAGENS”** – No Anexo I do Edital, Item 2, consta a Tabela de referência das Categorias, donde se observa que a NOMINATA E A DESCRIÇÃO DO OBJETO das Modalidades I, II e III são idênticas:

CATEGORIAS	QTD DE VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	COTA PARA PESSOA NEGRA	COTA PARA PESSOA INDÍGENA	COTA PARA PcDs	QUANT. TOTAL DE VAGAS	VALOR MÁXIMO POR PROJETO	VALOR TOTAL DA CATEGORIA
MODALIDADE I - PROJETOS MULTI LINGUAGENS	*1 vaga com pontuação diferenciada 25 PONTOS PARA PESSOAS NEGRAS 10 PONTOS PARA PESSOAS INDÍGENAS 5 PONTOS PARA PCDS				1	R\$ 11.632,32	R\$ 11.632,32
MODALIDADE II - PROJETOS MULTI LINGUAGENS	*1 vaga com pontuação diferenciada 25 PONTOS PARA PESSOAS NEGRAS 10 PONTOS PARA PESSOAS INDÍGENAS 5 PONTOS PARA PCDS				1	R\$ 11.632,32	R\$ 11.632,32
MODALIDADE III - PROJETOS MULTI LINGUAGENS	*1 vaga com pontuação diferenciada 25 PONTOS PARA PESSOAS NEGRAS 10 PONTOS PARA PESSOAS INDÍGENAS 5 PONTOS PARA PCDS				1	R\$ 11.632,32	R\$ 11.632,32
MODALIDADE	*1 vaga com pontuação diferenciada 25 PONTOS PARA PESSOAS NEGRAS				1	R\$ 12.505,73	R\$ 12.505,73

- **EM TODO MOMENTO AS MODALIDADES “MULTI LINGUAGENS”** eram tratadas com identidade, basta observar a Tabela de Resultado:

**Projetos inscritos**

MODALIDADE	NOME DO PROJETO	NOME DO PROPONENTE	CPF/CNPJ	VALOR DO PROJETO
<b>I, II e III</b> <b>PROJETO MULTI LINGUAGEM</b> <b>Ampla concorrência</b> <b>25 pontos para pessoas negras</b> <b>10 pontos para pessoas indígenas</b> <b>5 pontos para pessoas PCDs</b>	Tradicionalismo Alemão	Rafael Bugança Pavesi	CPF	R\$ 11.632,32
	Projeto Octo Ouro	Ilisete Piazza	CPF	R\$ 11.632,32
	Rock na terra de Ouro: Ressonância Cultural	Aderlan Miotto	CPF	R\$ 11.632,32
	Velha Guarda - Mulheres e história	Luana Callai	CPF	R\$ 11.632,32
	Talentos de Ouro: Celebração Natalina	Márcio Bonato	CPF	R\$ 11.632,32
	Rothenburg, Cultivando a cultura alemã	Associação Cultural Rothenburg	CNPJ	R\$. 11.632,32

- **HÁ IDENTIFICAÇÃO POSSÍVEL DE VERIFICAR A MODALIDADE** – Embora tenha apenas omitido na indicação o número da Modalidade (se I, II ou III) é fato de que todas elas tinham a mesma descrição, requisitos, pontuação e valor idêntico, de modo que a falta da numeração indicativa NÃO INVALIDA todo o contexto quicá a Proposta e o Projeto;
  
- **FALTA DE INDICAÇÃO NÚMERICA DA MODALIDADE NÃO É CONDUTA DESCLASSIFICATÓRIA** – pois do Anexo III que consta os critérios avaliativos, divididos em CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS e BÔNUS POR SEGMENTOS SOCIAIS, menciona **quais os critérios desclassificatórios, consistindo eles em apenas 2:**
  - “I- receberam nota zero em qualquer dos critérios obrigatórios”;
  - “II- apresentem quaisquer forma de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação, com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 30. Da Constituição garantidos o contraditório e ampla defesa.”

**Nenhuma destas hipótese se verificou no Projeto do Recorrente, pois foi desclassificado apenas por não mencionar o número da Modalidade mas identifica-la pelo nome e cumprir todos os requisitos para dita Modalidade “Multi Linguagens”.**

- **OBJETO DO EDITAL EXPRESSO NO ITEM 1, a do ANEXO I** – Do referido anexo e item, consta expresso quais seriam os projetos multi linguagens, e todos eles identificam as diversas possibilidades dentro de um mesmo item – item 1 “a”.
- **A EVIDÊNCIA DA MODALIDADE INSCRITA** – Basta olhar a Tabela do Resultado das Avaliações do dia 18/09/24 para verificar que à própria Comissão foi possível identificar qual Modalidade participava o Projeto do Recorrente, enquadrando-o respectivamente em suas Modalidades “numéricas”: posição 4 e 5 da Tabela com indicativo da Modalidade numérica:

CATEGORIAS	QTD DE VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	COTA PARA PESSOA NEGRA	COTA PESSOA INDÍGENA	COTA PARA PcDs	QUANT. TOTAL DE VAGAS	VALOR MÁXIMO POR PROJETO	VALOR TOTAL DA CATEGORIA
<b>MODALIDADE I</b> - PROJETOS MULTI LINGUAGENS	*1 vaga com pontuação diferenciada 25 PONTOS PARA PESSOAS NEGRAS 10 PONTOS PARA PESSOAS INDÍGENAS 5 PONTOS PARA PCDS				1	R\$ 11.632,32	<b>R\$ 11.632,32</b>
<b>MODALIDADE II</b> - PROJETOS MULTI LINGUAGENS	*1 vaga com pontuação diferenciada 25 PONTOS PARA PESSOAS NEGRAS 10 PONTOS PARA PESSOAS INDÍGENAS 5 PONTOS PARA PCDS				1	R\$ 11.632,32	<b>R\$ 11.632,32</b>
<b>MODALIDADE III</b> - PROJETOS MULTI LINGUAGENS	*1 vaga com pontuação diferenciada 25 PONTOS PARA PESSOAS NEGRAS 10 PONTOS PARA PESSOAS INDÍGENAS 5 PONTOS PARA PCDS				1	R\$ 11.632,32	<b>R\$ 11.632,32</b>
<b>MODALIDADE</b>	*1 vaga com pontuação diferenciada 25 PONTOS PARA PESSOAS NEGRAS				1	R\$ 12.505,73	<b>R\$ 12.505,73</b>

- **PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** - não se verifica descumprimento algum das obrigações editalícias, todos presentes de acordo com o disposto no Anexo I, e mais o Projeto detalha e identifica todos os Critérios Obrigatórios do Edital, sem nem mesmo deixar de informar qual a Modalidade, esta inferida no Item 2 do Projeto nominal e não numericamente: “Projetos Multi Linguagens” – portanto, não houve descumprimento dos requisitos do Edital a justificar a desclassificação.



Por nenhum dos vieses destacados acima, se verifica hipótese de viabilidade quiçá possibilidade de DESCLASSIFICAÇÃO do Recorrente, devendo reformar a decisão neste teor exarado no dia 19/09 retornando a decisão anterior do dia 18/09.

#### 4. EXCESSO DE RIGORISMO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Se as licitações e chamamentos públicos visam permitir a imparcialidade da Administração, assim deve conduzir-se esta não só na elaboração e teor do Edital mas em todo o certame, a fim de não aplicar regras desconhecidas, ou pessoais ou mesmo atuar com rigor excessivo a fim de permitir evidenciar *fraude!*

Citamos aqui, do artigo publicado in <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/excesso-de-formalismo-formalismo-moderado-nas-licitacoes-publicas/762815219>:

*(...)O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

...

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência<sup>[5]</sup> para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

*[...]Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...][6]*

No caso posto, e objeto da irrisignação recursal é justamente porque a alegada “falta de indicação numérica da modalidade” é excesso de rigorismo, vez que o Projeto ora desclassificado indicava a Modalidade de forma nominal, não havendo nem mesmo diferença entre as Modalidades indicadas e numeradas como I, II e III a justificar tamanha exigência.

10

**Já se falou que as Modalidades I, II e III não possuíam nem mesmo diferenciação entre eles, seja na descrição do objeto, nem na quantidade de vagas, de pontos e de valor!!!!!! Inclusive todas elas se denominavam: “PROJETOS MULTI LINGUAGENS”! – exigir a atribuição numérica da Modalidade é rigorismo excessivo, sem justificativa para tal, e sem prejuízo à Administração, tanto que a própria Comissão Avaliativa originariamente compreendeu o Projeto, e classificou-o, a evidenciar não haver sequer dúvida da Modalidade na qual participava!!!!!!!!!!**

Neste sentido leciona ADILSON ABREU DALLARI “(...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. [\[7\]](#) .

Por assim, exigir após rever o próprio ato decisório, que o Recorrente identificasse a Modalidade manifesta explícito RIGORISMO que implica na fragilização da impessoalidade inerente a todo certame, permitindo invalidá-lo.

## **5. IMPUGNAÇÃO A CLASSIFICAÇÃO DA DECISÃO DE 19/09/2024**

Nula e irregular é a decisão de seleção data de 19/09/24 por todo o exposto supra, tanto sob a ótica de fato quanto de direito.

Assim, expressamente serve-se o Recorrente do presente para IMPUGNAR tal decisão, validando a decisão da Comissão exarada em 18/09/24.

6. INDICAÇÃO EXPRESSA DA MODALIDADE: DESCRITIVA E NUMÉRICA  
DO PROJETO DO RECORRENTE

Por zelo e fidedignidade, oportunamente o Recorrente esclarece, se assim for necessário para a validação da decisão de seleção do dia 18/09/24, expressamente que **a inscrição do PROJETO “TALENTOS DE OURO: CELEBRAÇÃO NATALINA” se enquadra na Modalidade II - Projetos Multi Linguagens”**

**EX POSITIS**, requer seja o presente recurso RECEBIDO, analisadas as Preliminares suscitadas para REVER a decisão atacada, sob pena de medida extrema pela validade do direito do Recorrente, e ou, no MÉRITO seja reconhecido que a decisão *a quo* é rigorosa e excessiva, olvidando o Princípio do Formalismo Moderado, e assim **REFORMÁ-LA para manter a decisão originária de 18/09/24 que admitiu, selecionou e classificou o Projeto “Talentos de Ouro: Celebração Natalina” – Modalidade II MULTI Linguagens.**

Termos em que pede deferimento.

Capinzal-SC, 22 de SETEMBRO de 2024.

MÁRCIO BONATO

Recorrente



FABIANA MATZENBACHER  
OAB/SC 14831